



Lei Nº 597/2025, de 10 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATARINA, Ceará, RENAN BARROS GUEDES, no uso de suas atribuições que confere a Lei Orgânica, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos diretos com os credores de precatórios devidos pelo Município de Catarina, em consonância com termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 136, de 09 de setembro de 2025.

§ 1º. Os acordos serão celebrados pela Procuradoria-Geral do Município em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, o seu sucessor ou o cessionário.

§ 2º. Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, à composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§ 3º. Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, o seu sucessor ou o cessionário.

Art. 2º. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do próprio credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Procuradoria Geral do Município, acompanhada das seguintes informações:

I – O valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a **30% (trinta por cento)** do valor do precatório;

II - O número de parcelas para pagamento do acordo não poderá ser superior a **24 (vinte e quatro) meses**.



III – O prazo de carência para pagamento da primeira parcela não poderá ser inferior a **60 (sessenta) dias**, a conta da homologação judicial do acordo.

IV – Os dados de contato para a composição do acordo.

V – Os dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não tributária.

§1. Terão preferência/prioridade, para fins de acordo para pagamento de precatório devido pelo Município, os credores, ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em casa de descontos equivalentes, os precatórios relativos a débito de natureza alimentícia cujos titulares sejam acometidos de doença grave, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim definidos na forma da Lei.

§2. Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do §13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º. A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem, de que a entidade devedora foi cientificada, ficando o Município desobrigado do pagamento de parcela feita ao titular do precatório antes dessa comunicação.

§2º O direito à preferência é personalíssimo do idoso (com 60 anos ou mais) e do portador de doença grave, não se transmitindo ao cessionário.

Art. 4º. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o §3º do art. 1º, constituídos contra o credor original, seu sucessor ou o cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - O sujeito passivo do crédito do Município e/ou seu representante legal assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados;

II - O credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e às despesas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - Se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao do precatório, o pagamento do débito remanescente será efetuado pelo credor do precatório à vista ou conforme legislação local sobre parcelamento;



IV - Se o valor do crédito apresentado para compensação for superior ao débito a liquidar, o precatório prosseguirá para cobrança do saldo remanescente, mantida sua posição na ordem cronológica;

V - Que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1º A extinção do débito só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, ao direito de discutir qualquer diferença relativa à parte quitada e ao montante remanescente apurado na formalização do acordo.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial quanto às condições para a compensação dos débitos.

Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado, nem os honorários contratuais destacados por decisão judicial.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Catarina/CE, em 10 de novembro de 2025.

RENAN BARROS GUEDES
Prefeito de Catarina